

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

do Ministério da Cidadania

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



O que é Ética?

Palavra de origem grega com a tradução de propriedade de caráter.
É um conjunto de regras, princípios e valores que serve para orientar as condutas.



Conduta Ética

É o estabelecimento de regras, expressas em documentos ou não, podendo, ser meio do consciente coletivo, pressuposto de existência e observação por todos os seus integrantes.

O tema da ética no serviço público está diretamente relacionado com a conduta dos funcionários que ocupam cargos públicos. Tais indivíduos

devem agir conforme um padrão ético, exibindo valores morais como a boa fé e outros princípios necessários para uma vida saudável no seio da sociedade.

➤ **MAIOR IMPESSOALIDADE** ➤ **MAIOR MORALIDADE** = **MELHOR PADRÃO ÉTICO**

É neste contexto que o Sistema de Gestão de Ética se insere, instituído por meio do Decreto nº 6.029/07, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal.

SISTEMA DE GESTÃO DE ÉTICA

COMISSÃO DE
ÉTICA PÚBLICA - CEP

DEMAIS COMISSÕES
DE ÉTICA E EQUIVANTES

COMISSÃO DE ÉTICA
(DE QUE TRATA O
DECRETO Nº 1.171/94)

O Ministério da Cidadania em atendimento ao Decreto nº 1.171/94 constituiu a sua Comissão de Ética em 15/05/2019, por meio da Portaria nº 811. No dia 05/02/2021, o Ministério aprovou, por meio da Portaria nº 602, o seu Código de Conduta Ética.

Dessa forma, passa a dita Comissão a construir um referencial ético para todos os servidores públicos e colaboradores do Ministério da Cidadania.

Dentre suas atribuições, está o estabelecimento de ações educativas, de natureza preventiva, com o objetivo de construir uma cultura de efetividade ética e, também, no agir reativamente, atuando sobre desvios éticos que, ao final, produzem orientações que subsidiarão ações educativas, estabelecendo um ciclo virtuoso.

Regramento ético e Abrangência

PRINCÍPIOS E VALORES DE:		LEGISLAÇÃO:
Transparência;	Legalidade;	Lei n.º 8.112, de 11/12/1990
Urbanidade;	Impessoalidade;	
Decoro;	Moralidade;	Decreto n.º 1.171 de 22/06/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal);
Boa-fé;	Honestidade;	
Eficiência;	Discrição;	Decreto n.º 6.029, de 1/02/2007 e
Publicidade;		
Integridade institucional;		Código de Conduta de Alta Administração Federal, Resoluções expedidas pela CEP;
Zelo permanente pela imagem.		

Quem são os agentes públicos?

Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços ao Ministério da Cidadania de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Objetivos

Art. 2º Este Código de Conduta Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Ministério da Cidadania sobre as normas gerais de conduta, com os seguintes objetivos principais:

- I – fortalecer a imagem institucional;
- II – criar ambiente adequado ao convívio social;
- III – promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV – instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V – fortalecer o caráter ético.

Diretrizes de relacionamento

O agente público deverá pautar o seu comportamento consoante as seguintes diretrizes:

Do relacionamento com o público

- I – no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;
- II - no relacionamento com autoridades públicas, inclusive de outros países: respeito às regras protocolares, às respectivas competências e à coordenação estabelecida para a operação ou evento;
- III – no relacionamento com a imprensa, quando se manifestar em nome do Ministério da Cidadania e desde que devidamente autorizado: Observância das normas e da posição oficial da instituição; e Cuidado com a expressão de opiniões contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;
- IV – em viagens institucionais: atuação com urbanidade e cortesia; e
- V – no relacionamento com fornecedores: atuação com profissionalismo, impessoalidade e transparência, com atenção para os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Do relacionamento no ambiente de trabalho

I - contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da instituição, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

III - dispensar a ex-servidores e empregados e servidores e empregados aposentados ou licenciados o mesmo tratamento conferido ao público em geral, quando estes demandarem serviços do Ministério da Cidadania no exercício de atividades profissionais;

IV - não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

V - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos;

VI - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos; e

VII - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público.

Exercício do cargo

No exercício das suas atribuições, o agente público:

DEVE:	NÃO DEVE:
Atuar com isonomia;	Favorecer ou prejudicar concorrentes;
Agir com imparcialidade;	Interferir na fiscalização de contratos, em razão de interesse de ordem pessoal;
Trabalhar com cordialidade e discrição;	Aceitar cortesias, transporte ou hospedagem de empresa que participe de processo licitatório;
Proceder de forma objetiva e técnica;	Promover opinião, produto/serviço de empresa própria ou de terceiros;
Aplicar a legislação vigente;	Se intimidar por pressões; e
Assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa;	Agir para interesse próprio ou de terceiros.
Resguardar o sigilo das informações;	
Controlar e cumprir prazos;	
Registrar que as opiniões expressas são de caráter pessoal.	

Participação em eventos externos



Recebimento de presentes e outros benefícios

Não é permitido receber presente.

Art. 19. O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

Art. 16 - As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, deverão ser **custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.**

§ 1º - Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, **vedado o recebimento de remuneração.**

§ 2º - **O convite para a participação em eventos, custeados por instituição privada, deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado,** tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º - **É dever do agente público realizar a prestação de contas** de afastamentos custeados com recursos públicos (passagens, diárias, hospedagem, outros) nos prazos e formas determinados pelos normativos vigentes.

§ 1º O agente público não poderá receber obras, ingressos ou quaisquer produtos decorrentes de projetos esportivos sujeitos à aprovação do Ministério da Cidadania, independentemente de seu valor, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aplicável às autoridades descritas no art. 2º do referido código.

§ 2º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 3º Para fins deste Código, não caracteriza presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 20. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido ao agente público aceitar presentes de autoridade estrangeira, devendo ser adotado o mesmo procedimento previsto no § 2º. do art. 19.

É permitido receber brindes.

Art. 21. Ao agente público é permitido aceitar brindes.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III - sejam de caráter geral, e não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional do Ministério da Cidadania e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Nepotismo

Art. 22. No âmbito do Ministério da Cidadania, são vedadas as nomeações, contratações ou designações para favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo de consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações dispostas no caput também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal, ou outras formas de nepotismo cruzado.

É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior.

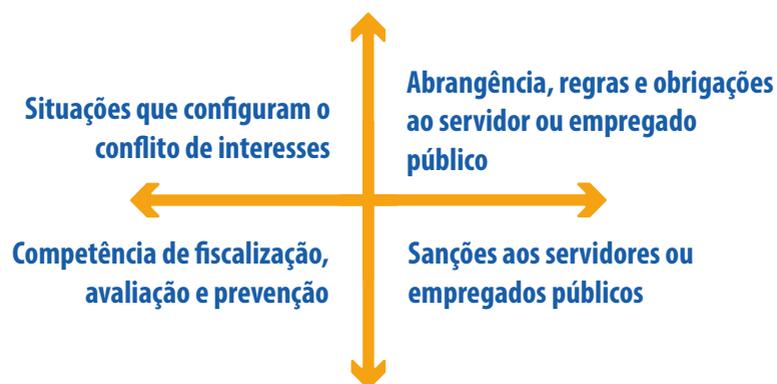
Conflito de interesses

Art. 25. Os agentes públicos do Ministério da Cidadania devem estrita observância à Lei nº 12.813, de 2013.

A Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, estabelece o fluxo operacional relativo à consulta sobre a existência de conflito de interesses e quanto ao pedido de autorização para o exercício de atividades privadas de servidor ou empregado público do Poder Executivo Federal, atribuindo competência de gestão do tema à CGU.

A CGU criou o Sistema Eletrônico de Prevenção ao Conflito de Interesses – SeCI, ferramenta que deverá ser utilizada pelos servidores públicos para efetuam consultas sobre a existência de conflito de interesses ou requerem autorização para o exercício de atividades privadas. Para informações adicionais acesse o site da CGU - <http://www.cgu.gov.br/>.

A Lei 12.813 está dividida em quatro grandes temas:



Sigilo de informação

É obrigatório:

- guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e de que teve conhecimento em função de suas atribuições;
- zelar pelas informações mantidas pelo Ministério da Cidadania;
- comunicar à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público;
- Informar toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de violação ou acesso por pessoas não autorizadas.

É vedado:

- disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, permitam a burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco à imagem do Ministério da Cidadania.

Autoria de iniciativas e trabalhos

O agente público deve assumir a execução e autoria de seus trabalhos e respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes públicos, conferindo-lhes os respectivos créditos.

O disposto acima não se aplica à reprodução parcial ou integral de textos produzidos para o Ministério da Cidadania em despachos, processos administrativos, pareceres e documentos assemelhados.

! Trechos de obras protegidas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão ter sua autoria e origem indicadas nos documentos.

! É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas.

Violações ao Código de Conduta Ética

Art. 33. As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, pela Comissão de Ética do Ministério da Cidadania (CE/MC), nos termos do seu Regimento Interno, e poderão sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia à CE/MC sobre violação a dispositivo deste Código.

Atenção

Art. 34. Os processos de apuração de violações a este Código estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º fevereiro de 2007, e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



O agente público, ao assumir ou já em exercício de cargo, emprego ou função no Ministério da Cidadania, deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 dias.

Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética e situações que possam configurar desvio de conduta, o agente público pode formular consulta à CE/MC.



Os casos omissos serão decididos pela CE/MC.



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA

